

**PROJETO DE LEI Nº DE 2013**  
**(Do Sr. Ruy Carneiro, Carlos Sampaio e Sérgio Guerra)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nºs 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei dos Crimes Contra as Finanças Públicas) e Lei nº 12.527, de 28 de novembro de 2011 (Lei de Acesso às Informações).

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O Capítulo IV do Título XI do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 359 – I:

“Art. 359-I. Deixar de divulgar e/ou disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações da gestão pública, que não estejam protegidas legalmente.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000 passa a vigorar acrescida do seguinte inciso V ao art. 5º:

“Art.5º .....  
.....

V - deixar de divulgar ou disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações da gestão pública, que não estejam protegidas legalmente.

.....” (NR)

**Art. 3º** Dê-se nova redação ao § 3º do inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.527 de 28 de novembro de 2011 e acrescente-se os §§ 3º e 4º ao art. 32 da mesma Lei:

“ Art.7º .....  
.....

VII.....  
.....

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, **excetuando-se os relatórios produzidos a partir dos documentos e informações que forem enviados pelo gestor público, que serão disponibilizados mediante solicitação.**”

.....” (NR)

“Art.32 .....

§ 3º As infrações previstas neste artigo serão punidas com multas de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 4º As infrações a que se refere este artigo serão apuradas pelo Ministério Público, de acordo com a sua competência em relação ao agente público que estiver envolvido.”(NR)

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Quando foi sancionada a Lei Complementar 131 de 2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal ampliando a transparência pública, como também, a Lei 12.527 de 2011, que permitiu acesso às informações da gestão pública a qualquer pessoa física ou jurídica, a Lei 10.028 de 2000, que trata dos crimes contra as finanças públicas e que acrescentou ao Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) vários artigos, se encontravam vigentes, daí decorrendo a necessidade e a importância de se acrescentar ao Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 o art. 359-I.

No mesmo sentido, a Lei 10.028 de 2000, que trata dos crimes contra as finanças públicas, já estava em vigor, daí do que decorre a necessidade e a importância de se acrescentar o Inciso V ao art. 5º à mesma.

Com relação à Lei de Acesso às Informações, os relatórios de Auditoria que são produzidos a partir de documentos e informações enviados pelo gestor público, devem ser disponibilizados quando solicitados pela sociedade, pois além de serem peças públicas, servirão para estimular o controle social contra a corrupção, daí a necessidade e a importância de se ampliar o texto original previsto no § 3º do Inciso VII do Art. 7º da Lei nº 12.527 de 2011. Não há como se confundir as informações que são enviadas pelo

gestor público, quer seja com mandato eletivo, exercendo função ou cargo comissionado, em atividades diversas na gestão pública, porquanto estas são do seu conhecimento. Em relação às informações que não são do conhecimento daquele gestor, sua apresentação demanda a citação do interessado, para que este exerça o amplo direito de defesa e o necessário contraditório. Neste segundo caso, poderão os documentos ou as informações neles contidas, serem utilizados como fundamento da tomada de decisão.

Ainda, a previsão do § 2º do art. 32 da Lei de Acesso às Informações, responsabiliza o militar ou agente público pelas condutas ilícitas previstas no mesmo, respondendo com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa. Neste sentido, a penalidade deve ser também estendida na esfera administrativa, pois além de ser mais rápida, a multa é proporcional ao valor recebido pelo responsável no exercício de sua função pública.

Portanto, esta proposição visa a disciplina normativa da matéria através da atualização e sistematização da legislação existente na esfera da informação e transparência dos atos públicos no País.

Sala das Sessões, de Agosto de 2013

**Deputado Ruy Carneiro**

**PSDB - PB**

**Deputado Carlos Sampaio**

**PSDB - SP**

**Deputado Sérgio Guerra**

**PSDB - PE**